



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2007557-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante EDILCO NUNES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56139
EDEC.N°: 2007557-33.2025.8.26.0000.50000
COMARCA: AMERICANA
EBTE. : EDILCO NUNES DA COSTA
EBDO. : BANCO BRADESCO S/A.

Embargos de declaração – Efeito modificativo –
Inexistência dos vícios enumerados no art. 1022 do CPC no
Acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria
pacificada pelo julgamento proferido – Embargos
rejeitados.

EDILCO NUNES DA COSTA opõe embargos de
declaração ao v. acórdão de fls. 13/18, que, por votação
unânime, NEGOU provimento ao recurso de agravo de
instrumento, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de
pré-executividade apresentado pelo ora embargante.

Em síntese, sustenta o embargante que o
v. acórdão padece de omissão, uma vez que deixou de
observar que o Banco Bradesco assumiu o controle
acionário do Banco HSBC, fato jurídico que preservou
integralmente a personalidade jurídica do HSBC e, por
consequência, todas as suas relações jurídicas. Diz que a
legitimidade ativa para executar o título é do banco HSBC
e não do Bradesco porque segundo a ata, este assumiu
controle acionário daquele. Por fim, pede que seja
suprido o vício.

É o relatório.

Os embargos são inconsistentes.

Importante consignar que os embargos de
declaração não são a via adequada para impor ao órgão
Julgador a perspectiva que, segundo o embargante, seria a
correta.

Nesse contexto, no caso em análise, não
há razão para se declarar o v. acórdão, eis que analisada

a lide dentro dos limites da controvérsia trazida a Juízo, conforme se observa de sua leitura atenta.

A pretensão do embargante não é de declaração e sim de novo julgamento da matéria.

Entretanto, os embargos de declaração, como dito, não se prestam a essa finalidade, sendo expressas e taxativas na lei as hipóteses de seu cabimento, isto é, em havendo contradição, obscuridade ou omissão no texto do acórdão hostilizado, o que não se verifica, absolutamente, na hipótese.

Como ensina Theotonio Negrão:

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437,380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed., pág. 719, nota 6 ao art. 535).

Consigne-se que a matéria invocada no presente recurso encontra-se debatida e analisada pela Turma Julgadora, que enfrentou o tema abordado no recurso.

Ademais, não se vislumbra nenhuma omissão a ser sanada, sendo certo que os fundamentos exarados no v. acórdão embargado são suficientes para embasá-lo e absolutamente claros e inteligíveis.

A Turma Julgadora entendeu que o Banco

Bradesco incorporou o Banco HSBC, passando a ser titular do crédito exequendo.

Além disso, ao contrário do que alega o embargante, não houve presunção de incorporação das instituições financeiras Bradesco e HSBC.

Isto porque é fato público e notório que o HSBC Bank Brasil encerrou as suas atividades no país e teve as operações bancárias incorporadas pelo apelado Banco Bradesco S/A. ([Gl - Bradesco conclui compra do HSBC Brasil e paga R\\$ 16 bilhões - notícias em Negócios](#))

Além disso, o posicionamento desta Turma Julgadora está em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal de Justiça:

"Cumprimento de sentença Impugnação Oposição por instituição bancária que incorporou as operações da instituição ocupante do polo passivo - Publicidade a notoriedade de que o Banco HSBC Bank Brasil encerrou as atividades no país, incorporadas pelo Banco Bradesco S/A. - Sucessão no polo passivo - Indeferimento que serve à instabilidade das relações jurídicas entre os demandantes - Recomendação à prova documental da incorporação, acaso o juiz tenha dúvidas sobre a notoriedade do fato - Decisão de rejeição liminar da impugnação revogada - Recurso provido para esse fim"
(TJSP; Agravo de Instrumento 2029625-84.2019.8.26.0000; Relator (a): Cerqueira Leite; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 05/06/2019);

"EMBARGOS DO DEVEDOR Oposição contra execução amparada em termo de confissão de dívida bancária Alegação de ilegitimidade ativa na execução pela sucessão do exequente por outra instituição financeira, além da inexistência de título executivo sem a exibição

dos contratos confessados (...) Distinção conceitual entre 'sucessão processual' e 'substituição processual', quando naquela há a defesa de direito próprio no exclusivo benefício, enquanto nesta há verdadeira legitimação extraordinária, na qual há defesa de direito alheio em interesse próprio Circunstância em no processo executivo há previsão de 'sucessão processual' na forma do artigo 778 do Novo C.P.C., em que permitida o prosseguimento de sucessor por 'morte' do exequente, independente do consentimento do executado Situação em que a incorporação de uma empresa por outra implica na sua 'extinção', que equivale à 'morte' para efeito da sucessão processual, nos termos dos artigos 1116 a 1118 do Código Civil Execução ajuizada pelo HSBC, titular do crédito, antes da sua compra pelo grupo Bradesco Legitimação ativa caracterizada, possível a sucessão a qualquer tempo por iniciativa apenas do Bradesco TÍTULO EXECUTIVO Confissão de dívida assinada por duas testemunhas Executoriedade na forma da Súmula 300 do S.T.J. - Sentença mantida Apelação não provida" (TJSP; Apelação Cível 1001121-28.2016.8.26.0538; Relator (a): Jacob Valente; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020).

Portanto, se o embargante acredita que a temática não foi analisada a contento deve interpor recurso às instâncias superiores, não podendo exigir repetidas manifestações sobre questões já enfrentadas e decididas de forma contrária ao seu entendimento e/ou interesse, na tentativa de modificar o conteúdo do *decisum*, *data maxima venia*.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator